

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Estabelece programa de preços mínimos para os biocombustíveis e para as matérias-primas utilizadas na sua produção, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estabelecerá programa de preços mínimos e garantirá a compra de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção com o principal objetivo de incentivar a produção interna de biodiesel e álcool combustível.

§ 1º Os critérios para a definição dos preços mínimos dos biocombustíveis e respectivas matérias-primas serão estabelecidos pela União, observando-se as seguintes condições:

I - o preço mínimo do biocombustível, por unidade de energia gerada, nunca será inferior ao preço de mercado do combustível de origem fóssil por ele substituído, acrescido de 10% (dez por cento);

II - o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a 70% (setenta por cento) do preço mínimo do próprio biocombustível.

§ 2º Somente será garantida a compra dos biocombustíveis e respectivas matérias-primas que forem produzidos em território nacional.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 48

.....

§ 1º Os *royalties* estabelecidos no *caput* deste artigo serão, antes de sua distribuição, descontados do valor necessário para garantir a compra pela União de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção, conforme estabelecido em programa de preços mínimos.

§ 2º Os recursos gerados pela venda dos biocombustíveis e das matérias-primas utilizadas na sua produção serão distribuídos pela União segundo os mesmos critérios dos *royalties* estabelecidos no *caput* deste artigo. (NR)"

Parágrafo único. Para a compra do álcool combustível, além dos recursos previstos no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os recursos da União decorrentes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), estabelecida pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de biocombustíveis, principalmente de álcool combustível, já emprega muitos trabalhadores. Mais de 1 milhão de pessoas já participam da cadeia produtiva do setor e existem perspectivas de um grande aumento dessa participação nos próximos anos.

Atualmente, apenas 3 milhões de hectares são destinados à produção de matérias-primas para a fabricação de biocombustíveis. Estima-se que essa área pode chegar, sem maiores impactos ambientais e em curto período de tempo, a 20 milhões de hectares.

Entretanto, a comercialização dos biocombustíveis pode representar um grande entrave para a expansão equilibrada do setor. Para uma maior diversificação dos produtores nacionais, com inclusão de pequenos e médios proprietários, é fundamental que haja garantia de preço tanto para as matérias-primas quanto para o próprio biocombustível.

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) do Governo Federal, sob a perspectiva de garantia de renda, deve integrar um conjunto de políticas públicas com vistas a assegurar que vários segmentos da sociedade brasileira sejam beneficiados pela nova era energética, baseada não mais no petróleo, mas na biomassa renovável.

Se a PGPM não for estendida aos biocombustíveis e às matérias-primas utilizadas na sua produção, esse mercado poderá ficar restrito aos grandes grupos industriais e ao agronegócio. Registre-se, entretanto, que a política de preços mínimos ora proposta não é exclusiva. Todos os produtores, grandes e pequenos, poderão ser beneficiados.

Em razão das externalidades positivas decorrentes da produção e consumo dos biocombustíveis, nada mais justo que seus produtores recebam um valor 10% (dez por cento) maior que o preço de mercado do combustível derivado de petróleo por ele substituído.

Não basta, contudo, garantir apenas o preço dos biocombustíveis. A garantia de preço deve ser estendida aos produtores de matérias-primas. Estima-se que 70% do custo de produção dos biocombustíveis decorre da aquisição de matérias-primas. Propõe-se, então, que esse percentual seja utilizado para fixação do preço mínimo para as matérias-primas.

Sugere-se também que os recursos arrecadados com os *royalties* do petróleo e com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), relativa aos combustíveis, seja utilizados para financiar a compra dos biocombustíveis e respectivas matérias-primas. Dessa forma, os

próprios combustíveis fósseis contribuiriam para a mudança do paradigma energético.

A importância deste Projeto de Lei que estabelece o Programa de Preço Mínimo para biocombustíveis e matérias-primas utilizadas na sua produção deve-se, especialmente, ao fato de que o mesmo fortalecerá a agricultura familiar, os minifúndios, os pequenos e médios produtores, os sem-terra e todos os assentamentos rurais, democratizando de forma acentuada a participação desses segmentos nesse grande Programa Nacional de Biocombustíveis.

Certos de que a conversão desta proposta em lei vai estimular os investimentos na produção de biocombustíveis, trazendo benefícios para milhões de trabalhadores brasileiros, especialmente da zona rural, pedimos apoio aos nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO